



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Institui o Programa Nacional de Proteção ao Cuidador – Seguro Cuidador, destinado a assegurar tempo de contribuição previdenciária ao cuidador familiar de pessoa com deficiência com necessidade de apoio contínuo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Proteção ao Cuidador – Seguro Cuidador, destinado a assegurar tempo de contribuição previdenciária ao cuidador familiar de pessoa com deficiência com necessidade de apoio contínuo.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Seguridade Social, o Programa Nacional de Proteção ao Cuidador – Seguro Cuidador, com as seguintes finalidades:

I – reconhecer o valor social do trabalho de cuidado não remunerado prestado em caráter contínuo por familiar de pessoa com deficiência ou dependente em grau de grande ou total dependência;

II – assegurar a contagem de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), reduzindo a vulnerabilidade social de cuidadores familiares, historicamente excluídos da proteção previdenciária;

III – harmonizar a política previdenciária com os princípios da proteção social e da dignidade da pessoa humana previstos nos arts. 1º, III, e 203 da Constituição Federal.





Câmara dos Deputados

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, Seguro Cuidador é a contribuição, a cargo da União, ao Regime Geral de Previdência Social, calculada sobre 1 (um) salário-mínimo e creditada em nome do familiar ou responsável legal que, sem exercer atividade remunerada, preste cuidado direto e contínuo à pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC que, em virtude de limitações de seu estado de saúde, necessite da assistência permanente de terceiro.

Art. 4º As contribuições válidas realizadas pelo Seguro Cuidador podem ser utilizadas para obtenção de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Art. 5º Acrescente-se o art. 21-C à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

“Art. 21-C. Poderá inscrever-se como beneficiário do Seguro Cuidador o familiar ou responsável legal que, sem exercer atividade remunerada, preste cuidado direto e contínuo à pessoa com deficiência beneficiário do Benefício de Prestação Continuada que, em virtude de limitações de seu estado de saúde, necessite da assistência permanente de terceiro.

§ 1º A União recolherá contribuição ao Regime Geral de Previdência Social sobre 1 (um) salário-mínimo em favor do beneficiário do Seguro Cuidador e registrará idêntico período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

§ 2º A manutenção da inscrição como beneficiário do Seguro Cuidador ficará condicionada à revisão bienal do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 21, devendo ser confirmados, no mesmo ato administrativo, tanto a continuidade do benefício quanto a permanência das condições de dependência de cuidados que fundamentam o enquadramento do cuidador.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 6º Acrescente-se o art. 21-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 21-A. As contribuições referidas no art. 21-C da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, serão custeadas pela União mediante aplicação da alíquota de cinco por cento, prevista na alínea b, do inciso II do § 2º do art. 21 desta Lei, calculada sobre o valor de 1 (um) salário-mínimo.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei institui o Programa Nacional de Proteção ao Cuidador – Seguro Cuidador, destinado a assegurar tempo de contribuição previdenciária ao cuidador familiar de pessoa com deficiência com necessidade de apoio contínuo, a ser utilizada para obtenção de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e custeado pela União.

No Brasil, milhares de cuidadores de pessoas com deficiência, em sua maioria mulheres, vivem um paradoxo diário: são indispensáveis aos cuidados em tempo integral da pessoa com deficiência, mas, ao mesmo tempo, precisam de renda para manter a família. Qualquer tentativa de ingressar no mercado formal esbarra em um custo que supera facilmente o salário que elas ganhariam nas ocupações de baixa remuneração às quais normalmente têm acesso, tornando o mercado de trabalho inacessível.

Nas famílias com crianças com deficiência, a probabilidade de a mãe estar fora da força de trabalho é muito maior, resultado de um sistema de cuidado que recai desproporcionalmente sobre as mulheres. Na prática, essas mães permanecem em casa, executando um trabalho não remunerado de alto valor social, mas deixam de contribuir para a Previdência Social; perdem, assim, proteção futura.





Câmara dos Deputados

Quando renuncia a um emprego formal para oferecer cuidado diário, o cuidador evita internações, reduz custos hospitalares e garante o desenvolvimento funcional de quem depende de apoio contínuo. Entretanto, essa tarefa essencial não gera proteção previdenciária; ao atingir a velhice ou adoecer, esta pessoa encontra-se desamparada, justamente porque dedicou a própria vida a proteger outra.

Outro ponto de vulnerabilidade ocorre quando o filho com deficiência falece. Nesse momento, o Benefício de Prestação Continuada é cessado de imediato, e a mãe cuidadora — após anos afastada do mercado formal — precisa buscar emprego sem experiência recente, sem qualificação atualizada e, muitas vezes, em idade próxima à aposentadoria.

Ainda que consiga recolocação, o tempo que lhe resta até atingir a idade-limite dificilmente será suficiente para completar a carência exigida pelo Regime Geral de Previdência Social. Resultado: perde a proteção assistencial que sustentava o domicílio e, simultaneamente, não reúne os requisitos para qualquer benefício previdenciário futuro.

A Constituição de 1988 consagrou a seguridade social como sistema integrado de saúde, assistência e previdência, mas na prática milhares de cuidadores cuidam sozinhos de filhos ou parentes com deficiência e permanecem fora de qualquer pilar de proteção.

O Seguro Cuidador proposto atua exatamente nesse ponto: converte parte do esforço assistencial em proteção previdenciária, financiando uma contribuição simplificada de 5% sobre um salário-mínimo em nome do cuidador familiar, para que este cuidador não fique desamparado em caso de doença, invalidez ou na velhice.

Nesse sentido, os créditos para cuidadores tornaram-se um componente quase universal dos sistemas previdenciários públicos em países da OCDE de renda mais alta. O objetivo principal desses sistemas é melhorar a adequação dos benefícios para mulheres, cujas separações da força de trabalho para cuidar de filhos dependentes e parentes doentes ou





Câmara dos Deputados

idosos frequentemente levam a rendimentos médios inferiores e menores benefícios na aposentadoria¹.

Apesar disso, ressalta-se que este projeto de lei sugere forma bem mais restrita de auxílio-cuidado ao que acontece nos países de renda alta, pois: a) prevê créditos apenas para cuidadores de pessoas com deficiência ou idosos cuja assistência de terceiros seja essencial; b) alcança apenas o responsável que deixa a força de trabalho por completo; c) prevê o seguro apenas para cuidadores de famílias de baixa renda, já comprovada; d) prevê apenas créditos previdenciários.

O Seguro Cuidador restaura essa equação de justiça social. Ao subsidiar contribuição mínima ao Regime Geral de Previdência Social, o Estado reconhece que cuidar é trabalho de alto valor econômico e social, ainda que não remunerado no mercado. Em termos de política pública, investir nesse crédito de cuidado custa menos ao Tesouro do que arcar, no futuro, com novos Benefícios de Prestação Continuada para cuidadores envelhecidos sem tempo de contribuição. Em termos humanos, confere tranquilidade a quem vive, por amor e dever, para garantir a autonomia de seu dependente.

A medida, portanto, corrige uma lacuna histórica da Seguridade Social, alinhando-se aos arts. 1º, III, 203 e 227 da Constituição e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao assegurar proteção previdenciária, social e econômica em fases críticas da vida, a proposta honra o pacto constitucional de solidariedade e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade de quem cuida e de quem é cuidado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

¹ JANKOWSKI, John. Caregiver credits in France, Germany, and Sweden: lessons for the United States. Social Security Bulletin, Washington, DC, v. 71, n. 4, p. 61–78, 2011. Disponível em: <https://www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v71n4/v71n4p61.html>. Acesso em: 23 abr. 2025.

